

DANIEL RODRIGUES THOMAZELLI

PABLO GONÇALVES E ARRUDA

SAULO BICHARA MENDONÇA

DIREITO DE EMPRESA

Introdução ao Direito de
Empresa e Títulos de Crédito

PREFÁCIO
ANDRÉ SANTA CRUZ

3^a | revista,
edição | atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

LETRA DE CÂMBIO

SUMÁRIO | 1. Histórico e estudo das letras de câmbio – 2. Conceito e natureza jurídica – 3. Requisitos essenciais: 3.1. Requisitos intrínsecos; 3.2. Requisitos extrínsecos: 3.2.1. Teoria da Equivalência – 4. Saque – 5. Vencimento e pagamento – 6. Aceite – 7. Endosso – 8. Aval.

1. HISTÓRICO E ESTUDO DAS LETRAS DE CÂMBIO

As letras de câmbio são títulos de crédito cuja origem remonta à Idade Média. Quando o comércio dava seus primeiros passos, foi cunhada uma ferramenta que permitia aos mercadores a aquisição de mercadorias em localidades distantes, onde a moeda aceita era distinta da utilizada em seu local de origem. Uma cártula permitia ao mercador realizar o câmbio sem necessitar levar moedas locais, tornando-se fundamental para fomentar o comércio entre localidades distintas. Dessas relações de troca de moedas, que envolviam banqueiros nas cidades de origem e destino, bem como os mercadores em si, surgiu o embrião do que concebemos hoje por letra de câmbio.¹

No Brasil o referido título é hoje disciplinado pela LUG e pelo Decreto nº 2.044/1908 naquilo em que a Lei Uniforme for omissa ou tiver sido objeto de reserva, bem como, supletivamente, pelas disposições cambiais do Código Civil.²

A aplicação das letras de câmbio se encontra em desuso.³ Justamente por isso não há previsão a respeito de sua emissão na forma escritural, tampouco debates

1. REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 30. ed. rev. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2013, p. 466.

2. Para mais informações sobre a legislação aplicável, remetemos o leitor ao tópico 4 do Capítulo I.

3. Em consulta feita pelos autores no portal eletrônico dos três maiores tribunais de Justiça do país se constatou que chegaram ao segundo grau de jurisdição, entre os anos de 2018 e 2020, 43 processos que tratavam sobre letras de câmbio no Rio de Janeiro, seis em Minas Gerais e apenas um em São Paulo.

doutrinários e jurisprudenciais nesse sentido. Sua utilização vem sendo substituída por outros títulos mais adequados às realidades atuais do mercado e da população em geral.

Diante disso, pode-se questionar qual a relevância de seu estudo. E mais, qual a razão de se iniciar o estudo dos títulos em espécie pelas letras de câmbio? A resposta não se resume a mera tradição doutrinária. Questões didáticas trazem a necessidade de se manter o estudo deste título, pois apenas nele podem estar presentes todos os institutos do direito cambial. Reportamos fundamental para alunos de graduação, de especialização e para participantes de concursos públicos o estudo inicial dos títulos de crédito em espécie pelas letras de câmbio, a fim de facilitar a compreensão da sistemática do direito cambial.

É certo que a aplicação prática dos títulos de crédito deve provocar na doutrina reflexões quanto à ordem e à profundidade de sua análise. Isso foi ponderado pelos autores durante a abordagem dos próximos capítulos, considerando a pesquisa por nós realizada nos três maiores tribunais de Justiça do país.⁴ Contudo, não abrimos mão da completude das letras de câmbio – único título de crédito que possui em sua estrutura originária três situações jurídicas distintas, podendo envolver até três pessoas diferentes: sacador, sacado e tomador – para apresentar ao leitor institutos como aceite, endosso, aval e modalidades de vencimento.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Letra de câmbio, ou apenas letra, é o documento cambial necessário ao exercício de direito literal e autônomo decorrente da ordem de pagamento que pode ser emitida à vista ou a prazo. Depreende-se do artigo 1º da LUG que se trata de título de crédito formal e abstrato, haja vista apresentar forma definida em lei e sua emissão pode ser dar de maneira livre, independente da causa que motivou o seu saque. Ensina Rubens Requião que,

[c]omo a letra de câmbio se destina a dar ampla circulação ao crédito nela incorporado, deve revestir-se, por imposição da própria lei, de absoluto formalismo. A forma do título é importantíssima, sob pena de não ser considerada

4. Pesquisamos nos três maiores tribunais de Justiça do país – São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais – os processos que envolveram títulos de crédito analisados no segundo grau de jurisdição no ano de 2020. Em um total de 60.245 processos encontrados, excluídos os que envolveram letras de câmbio, verificou-se a seguinte percentagem: cédula de crédito bancário – 40,6%; cheque – 32,7%; duplicata – 14,8%; nota promissória – 8,4%; cédula de crédito rural – 3%; cédula de produto rural – 0,5%.

letra de câmbio. Assim, a lei exige que seja ela constituída de requisitos essenciais, de forma sacramental.⁵

Em virtude dos princípios da cartularidade e literalidade, tais requisitos formais devem ser apostos no próprio título.

Gráfico 2 – Modelo de letra de câmbio

N.º _____ Vencimento: _____ Valor R\$ _____

No vencimento pagará(ão) V.Sa (s) por esta única via de Letra de Câmbio, à _____.

ou à sua ordem a (_____)
importância de (_____)

Na praça de _____ a apresentação desta cambial poderá ser feita até _____ meses da data do saque.

Aceitante (s): (sacado) _____

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Documentos: _____ Local e data do saque _____

CPF / CNPJ: _____

Outros Doc. _____

Ass. _____

LETRA DE CÂMBIO

Aceite (assin.) _____

Assinatura do devedor _____

Fonte: Cópia coletada no site do CARTÓRIO DE PROTESTOS MG. Instituto de Protesto (IEPTB). Tabelionato de Cláudio MG. **Modelos de documentos**. Disponível em: <https://www.protestoclaudio.com.br/modelos-de-documentos/letra-de-cambio/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

Pela imagem apresentada verificam-se as funções das três figuras intervenientes interagindo no contexto da “ordem de pagamento que o sacador dirige ao sacado para que este pague a importância consignada a um terceiro denominado tomador”.⁶ É dizer, na relação materializada em uma letra, o sacador é credor do sacado e devedor do beneficiário. Percebe-se que, pela própria estrutura do título em tela, não há possibilidade de as partes acordarem sobre a entrega de coisas indeterminadas ou incertas em vez de quantia líquida, certa e determinada. A letra de câmbio, portanto, consiste em ordem de pagamento em dinheiro destinada à pessoa determinada.

A título de exemplo, imaginem que Daniel possui uma dívida de R\$ 500,00 com Pablo. O credor, Pablo, deseja adquirir de Saulo uma coletânea de livros jurídicos no valor de R\$ 500,00. Caso Saulo concorde em não receber o pagamento de forma imediata e ingressar em uma relação jurídica cambial, Pablo pode

5. REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 30. ed. rev. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 491.

6. ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 27. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23.

emitir uma letra de câmbio dando ordem a Daniel para pagar a Saulo o valor de R\$ 500,00 quando do vencimento do título. Nesse caso, teremos Pablo na qualidade de sacador/emitente; Daniel na figura do sacado; e Saulo como beneficiário/tomador da letra.

A ordem de pagamento foi conferida a Daniel, que não possui qualquer relação com o negócio jurídico firmado entre Saulo e Pablo. Por isso, ele não está vinculado à relação civil. Na relação cambial, o princípio da relatividade também é aplicável e, por mais que conste como sacado na letra, sua emissão não torna Daniel devedor do título. Daniel somente se tornará devedor da letra se assim o quiser, fato que ocorre por meio do aceite.⁷ Nas letras de câmbio o aceite é facultativo.

Observe que, apesar da natureza jurídica de ordem de pagamento, o aceite em relação ao cumprimento da ordem é facultativo, podendo ser recusado, no todo ou em parte. Mas, sendo aceita, mesmo que parcialmente, a letra de câmbio passa a ser exigível, em seu vencimento, ao sacado. Ao expressar de forma autônoma o aceite no cumprimento da ordem de pagamento, Daniel, então sacado, passa a ser identificado como aceitante e se torna devedor principal da letra. Caso não aceite, o título vence imediatamente e Saulo (beneficiário/tomador) poderá cobrar de Pablo (emissor/sacador) o valor insculpido na cártula, pois é garante da aceitação e do pagamento da letra, conforme art. 9º da LUG.

3. REQUISITOS ESSENCIAIS

Todos os títulos de crédito possuem requisitos essenciais no sentido de proporcionar sua existência regular, emissão válida e circulação eficaz.

Os títulos de crédito atípicos, não regulamentados por leis específicas, têm requisitos variáveis, conforme os bens ou serviços que se proponham a disponibilizar como, por exemplo, ingressos para *shows* e eventos, bilhetes de passagem etc.

Já os títulos de crédito típicos, regulamentados por leis específicas, conferem ao seu titular o direito à percepção de coisas fungíveis, perfeitamente substituíveis por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade e possuem requisitos básicos para sua criação, emissão e circulação. A tais premissas, definidas nos moldes dos princípios de direito cambial que estudamos anteriormente, acrescentam-se os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

7. Por este motivo a Lei de Protestos de Títulos e Documentos (Lei nº 9492/1997), em seu artigo 21, § 5º, veda a realização de protesto por não pagamento em face de sacado não aceitante.

3.1. Requisitos intrínsecos

Os requisitos intrínsecos dos títulos de crédito são aqueles comuns a todas as obrigações legais, conforme descritos no art. 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

A capacidade do agente precisa ser plena e sua vontade precisa ser manifestada de forma livre de vícios. A licitude do objeto deve ser verificada junto à possibilidade de sua execução e sua determinação, considerando que os títulos de crédito são emitidos como ordem ou promessa de pagamento de quantia certa. Quanto à forma legal, cada título terá a sua determinada em lei específica, no caso dos títulos de crédito típicos.

Ocorre que as peculiaridades do direito cambial não permitem a importação automática desses elementos de existência e requisitos de validade sem uma filtragem que permita tutelar características intrínsecas das cambiais, como a autonomia que fomenta a circulação do título. Os artigos 7º e 8º da LUG, assim como o art. 892 do CC, mitigam alguns dos requisitos de validade. Tendo em vista a autonomia de cada uma das relações apostas na cártula, a eventual incapacidade de um dos que apuseram assinatura no título, por exemplo, não o invalida.

3.2. Requisitos extrínsecos

Extrínsecos são os requisitos determinados por lei. Na ausência de algum deles, salvo as exceções de aplicação da Teoria dos Equivalentes a serem analisadas adiante, o título não será considerado letra de câmbio, mas sim a mera confissão de dívida. Em razão disso, não poderá ser executado diretamente, por não ser um título executivo extrajudicial, mas nada impede que seja utilizado como prova escrita a embasar uma ação monitória,⁸ por exemplo.

Vejamos, no caso da letra de câmbio, os requisitos obrigatórios trazidos no art. 1º da LUG (anexo I), a saber:

- a) a palavra “letra” inserta no próprio texto do título é expressa na língua empregada para a redação desse título – trata-se da chamada cláusula cambiária, que identifica o título de crédito que se está constituindo ou emitindo. Sua menção deve estar no contexto das informações

8. Art. 700 do CPC.

constantes no título, pois essa é uma exigência legal, não pode estar contida de maneira avulsa na cártula;

- b) o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada – a letra de câmbio não se caracteriza por ser ordem condicional, tampouco de entrega de coisa indeterminada. Aquele que aceitar o cumprimento da ordem de pagamento deverá proceder à entrega exata do valor com o qual se comprometeu na data ajustada. Fábio Ulhoa Coelho complementa essa postulação, trazendo a questão da incondicionalidade do pagamento:

A incondicionalidade do pagamento é pressuposto necessário da circulação do título de crédito. O documento que materializa a obrigação sujeita ao inadimplemento de condição não presta à negociação do crédito, porque o seu descontador não se garante quanto à exigibilidade, posto que dependente da verificação de fato não pode ser por ele conhecido.⁹

Se, por equívoco no preenchimento, houver divergência no valor a ser pago, a LUG, em seu artigo 6º, determina que deve prevalecer o valor preenchido por extenso em detrimento da informada em algarismos. Caso a divergência seja entre menções escritas da mesma forma (todas por escrito ou todas em algarismos), prevalece a de menor valor.

É possível a estipulação de juros moratórios para as letras à vista ou a certo termo de vista, conforme artigo 5º da LUG. Contudo, para os títulos de crédito atípicos não existe esta faculdade, em razão de proibição prevista no art. 890 do CC.

- c) O nome daquele que deve pagar (sacado) – a pessoa a quem a ordem de pagamento é endereçada deve estar indicada na letra de câmbio. Contudo, o sacado não é obrigado a aceitá-la, salvo se manifestar de forma autônoma a vontade de fazê-lo, apondo o seu aceite de forma total ou parcial, como se verá;
- d) a época do pagamento – a indicação de ser a letra de câmbio paga à vista ou em data futura não é relevante apenas para o tomador poder buscar pelo seu montante quando da data assinalada, mas essa data também será relevante para início do cômputo do prazo prescricional previsto no art. 70 da LUG, a saber:

9. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.1, p. 467.

Art. 70 – Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula “sem despesas”.

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Importante atentar que a letra de câmbio, como outros títulos de crédito típicos, constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, não se realizando a ordem de pagamento tempestivamente, cabe ao tomador protestá-la por falta de pagamento e executá-la na expectativa de receber o montante ao qual tem direito judicialmente.

- e) a indicação do lugar onde se deve efetuar o pagamento – o local do pagamento ou praça de pagamento, além de ser importante para o tomador saber onde encontrar o aceitante, então sacado, para receber o montante que lhe é devido, é também o local que será reconhecido como foro competente para realização de eventual protesto e ação de execução de título executivo extrajudicial. A chamada “letra domiciliada” é a que estipula o domicílio de um terceiro como local do pagamento;
- f) o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga – a identificação do tomador é essencial para o aceitante proceder ao pagamento à pessoa legítima para receber o montante assinalado. Em caso de inadimplemento da obrigação cambiária, este será o legitimado ativo para efetuação do protesto cambial e o exequente na ação de execução de título executivo extrajudicial;
- g) a indicação da data e do lugar onde a letra é passada – a indicação da data e local da emissão permite verificar o regime jurídico vigente no momento do saque da letra de câmbio. Esses dados são necessários para verificar as regras vigentes aplicáveis, caso seja necessário executar o título executivo extrajudicial, bem como permite “determinar se na ocasião o sacador tinha capacidade de se obrigar. Nas letras emitidas a prazo, a certo termo de data, necessita-se saber o dia do saque para determinar a data do vencimento”;¹⁰

10. REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**: 30. ed. rev. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 497.

- h) a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial – neste requisito tem-se o mais essencial para a consumação do saque eficaz do título de crédito, pois sem a assinatura do sacador o título não será exigível, não poderá circular. A existência do título de crédito pode ser verificada observando-o em concreto, mas seu saque válido se dá apenas com a assinatura do sacador. Tal assinatura é também pressuposto para circulação eficaz do título, haja vista que, por meio dela, o sacador está garantindo o aceite e o pagamento da letra, conforme dispõe o art. 9º da LUG.

Destaca-se não ser aplicável o disposto no art. 1º, 8, da LUG, em virtude de reserva. Quanto a este requisito é aplicável a redação do art. 1º, V, do Decreto nº 2044/1908.

3.2.1. Teoria da Equivalência

Não obstante o art. 1º da LUG determine os requisitos extrínsecos que a letra de câmbio precisa ter, tratando-os como elementos essenciais à sua existência e à circulação válida e eficaz, verifica-se o fato de seu art. 2º permitir que, na ausência de alguns desses requisitos, o tomador de boa-fé seja protegido em seu direito de credor, pela Teoria da Equivalência. Assim, a letra de câmbio que não apresente algum dos requisitos indicados no art. 1º da LUG (anexo I) não produzirá efeito como letra, salvo nos seguintes casos:

- a) quando a letra não indicar a época do pagamento, situação na qual entende-se que será pagável à vista;
- b) na falta de indicação especial a lugar designado ao lado do nome do sacado, considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado, sendo este o foro competente para discutir judicialmente eventual inadimplência do sacado/aceitante;
- c) considera-se a letra sem indicação do lugar onde foi passada como tendo sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador, permitindo se verificarem quais regras vigentes nesta localidade influenciaram a relação cambial constituída a partir do saque da letra de câmbio.

A Teoria da Equivalência permite ao credor de boa-fé completar informações que não tenham sido lançadas na cambial pelo sacador, mesmo que estas sejam essenciais à circulação e à exigência do título de crédito pelo tomador. Ou seja, a Teoria da Equivalência permite que o título de crédito emitido ou aceito

com omissões, ou espaços em branco, pode ser completado pelo credor, desde que de boa-fé, antes da cobrança ou do protesto da cambial, consoante se verifica no verbete de número 387 da Súmula do STF: “A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”.

Em razão de reserva, o artigo 10º da LUG não foi internalizado. O entendimento sumulado pelo Pretório Excelso reproduz a proteção a terceiros de boa-fé depreendida da aplicação dos arts. 3º, do Decreto nº 2044/1908, e 891, do CC.

4. SAQUE

Saque é o ato cambial de emissão de títulos de crédito. É realizado pelo sacador/emitente indicando seu autor, o destinatário e o beneficiário, figuras intervenientes essenciais nos títulos com natureza de ordem de pagamento, mas que não necessariamente têm de serem pessoas distintas.

Nos termos do artigo 3º da LUG, o saque pode ser à ordem do próprio sacador; sobre o próprio sacador; ou em benefício do próprio sacador. Nada impede de o sacador e o sacado serem a mesma pessoa, o que tornaria o título uma promessa de pagamento; ou o sacador e o beneficiário serem a mesma pessoa, possível de ocorrer nas situações em que o sacador “deseje desde logo assegurar-se de que o sacado aceitará a ordem, sem que ele, sacador, tenha decidido a favor de quem irá expedi-la”.¹¹

O sacador/emitente tem a posição de garantidor, não de devedor. Mesmo quando não há o aceite, ele não se torna devedor. Isso quer dizer que o sacador sempre é um coobrigado. Conforme dispõe o artigo 9º da LUG, ele tem a obrigação de garantir que o título será aceite e assim assegurar o lastro cambial. É admitido apenas que ele se exonere da garantia do aceite, mas jamais da garantia do pagamento.

A garantia do aceite faz com que o título vença antecipadamente. Quando apõe na cártula que não assegura o aceite, o sacador tem assegurado que, mesmo o sacado não realizando o aceite, ele não precisará efetuar o pagamento do título antes da data estipulada como vencimento.

O momento em que o saque ocorre, isto é, “quando o título de crédito passa a efetivamente gerar direitos”,¹² tornando-se alvo de três teorias:

11. REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 30. ed. rev. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 499.

12. CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**: volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 648.

- **teoria da emissão:** o saque ocorre no momento em que o sacador preenche o título, ou simplesmente o assina,¹³ e o coloca em circulação, quando o entrega ao tomador. Traz maior segurança tanto para sacador, quanto para o sacado, pois impede a exigibilidade do título antes da tradição para o beneficiário. Ocorre que tal teoria pode prejudicar terceiros de boa-fé, aqueles que se tornaram sujeitos cambiais posteriormente a esse momento, sem conhecimento do vício quando da emissão;
- **teoria da criação:** o mero ato de preencher o título, ou assiná-lo, já caracteriza a emissão, trazendo segurança jurídica para a circulação do crédito. Se houver furto, roubo ou extravio antes de sua entrega ao tomador, o título já é existente e válido, assegurando, assim, seu pagamento a terceiros de boa-fé. Esta teoria é a que está em sintonia com a principiologia cambial, conforme se depreende da leitura dos artigos 16 e 17, da LUG, e arts. 896, 901 e 905, parágrafo único, do CC;
- **teoria da aparência:** trata-se de teoria intermediária, que considera como saque o preenchimento/assinatura do título e sua entrega para pessoa que aparenta ser a beneficiária.

5. VENCIMENTO E PAGAMENTO

O vencimento do título de crédito é o momento no qual ele deixa o campo do direito das coisas, quando era passível de negociação por endosso, e entra no campo do direito das obrigações, tornando-se exigível. Luiz Emygdio assim entende essa matéria:

O vencimento ordinário assinala expiração de um prazo normal e previsto por quem cria a cambial, porque a LUG confere liberdade ao sacador da letra de câmbio e ao emitente da nota promissória, para se valerem de uma das modalidades de vencimento previstas no art. 33: à vista, a certo termo de vista, a certo termo de data ou com data certa.¹⁴

O vencimento à vista, como a própria expressão diz, se dá de imediato, sem transcurso de tempo entre o saque e a exigibilidade da letra de câmbio. Uma vez

13. Vale recordar que, conforme a Teoria da Equivalência, o título pode ser emitido em branco, apenas sendo exigida a assinatura do sacador.

14. ROSA JÚNIOR. Luiz Emygdio F. da. **Títulos de crédito**. 4. ed. rev. atual. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2006, p. 339.

sacada, ela já pode ser apresentada ao sacado para aceite, podendo ocorrer de imediato ou em até um ano, nos termos do artigo 34 da LUG.

Os vencimentos em datas determinadas podem ocorrer a certo termo de vista, a certo termo de data ou pagável em dia fixado. Representam situações nas quais o vencimento se dará pelo transcurso do tempo, nas formas fixadas pelo sacador. Podem ter o cômputo iniciado, respectivamente: na data do aceite; na data do saque da cambial; ou simplesmente em data futura ao saque, escolhida pelo sacador e definida como dia do vencimento.

Quadro 3 – Modalidades de vencimento da letra de câmbio

Vencimento da letra de câmbio	
<i>À vista</i>	Vencimento imediato
<i>A certo termo de vista</i>	Vencimento em data futura, fixada pelo sacador, computada a partir da data do aceite ou do protesto pela falta do aceite (arts. 22 e 35 da LUG).
<i>A certo termo de data</i>	Vencimento em data futura, fixada pelo sacador, computada a partir da data do saque da cambial (art. 1º, item 7, e art. 36 da LUG).
<i>Pagável num dia fixado</i>	Vencimento em data futura, fixado pelo sacador (art. 37 da LUG).

Fonte: Elaboração própria, 2021.

Existem também modalidades extraordinárias, que geram vencimento antecipado da dívida. Podem ocorrer quando do protesto pela falta de aceite, possibilitando a cobrança imediata do sacador; ou nas hipóteses de falência do sacado.¹⁵

Vistas as modalidades de vencimento, passemos a estudar o pagamento.

Cuida-se de modalidade de extinção da obrigação cambial,¹⁶ a qual deve ser realizada pela apresentação do título ao devedor, ocorrendo, via se regra, no domicílio do devedor. Rubens Requião esclarece que a “letra de câmbio é uma

15. Artigo 19 do Decreto 2044/1908, aplicável em virtude de reserva ao artigo 43, 2º e 3º, da LUG.

16. As obrigações cambiárias podem ser extintas, *mutatis mutandis*, da mesma forma que as obrigações civis. Todas as formas de extinção previstas no Livro I, Título III, da Parte Especial do Código Civil, são aplicáveis aos títulos de crédito, com as devidas adequações ao regime cambial. A saber, além do pagamento, a novação, compensação, confusão e remissão também podem extinguir as obrigações presentes em uma letra de câmbio. No mesmo sentido, defende TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: títulos de crédito. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 2.

obrigação ‘*querable*’, por natureza, pois o devedor, no dia do vencimento, não sabe nas mãos de quem e onde se encontra o título”.¹⁷ A apresentação para o pagamento deve ser realizada na data de vencimento prevista na cártula, ou nos dois dias úteis seguintes, conforme determina o artigo 38 da LUG. Caso não apresentada ao pagamento no prazo previsto, o beneficiário perderá o direito de cobrar a dívida dos devedores indiretos, podendo exigi-la tão somente do aceitante ou do sacador em caso de recusa do aceite.¹⁸

Existem três modalidades de pagamento, a saber: pagamento extintivo, recuperatório e por intervenção. Pagamento extintivo é o realizado pelo devedor direto da obrigação (aceitante), extinguindo por completo a obrigação cambiária; nos casos de título não aceito, o pagamento é feito pelo sacador. O pagamento recuperatório é o feito pelos coobrigados. Não extingue a relação cambial, pois o coobrigado que paga tem o direito de regresso, sub-rogando-se nos direitos do credor. No pagamento por intervenção, um terceiro paga a dívida em favor do devedor, indicando o beneficiário. Se ele não indicar o beneficiário, presume-se que o pagamento foi feito em nome do sacador.

Passada a data de vencimento da letra de câmbio e não realizado o pagamento, será legítimo ao tomador proceder ao protesto por falta de pagamento e/ou a execução do título de crédito,¹⁹ nos moldes da lei processual civil, situação na qual poderão figurar como executados o aceitante e os eventuais coobrigados, a saber: endossantes e avalistas.

6. ACEITE

A letra de câmbio é emitida (sacada) por ato unilateral do sacador, consistindo na ordem de pagamento de quantia certa à pessoa determinada, seu tomador. Este, na qualidade de beneficiário direto da ordem de pagamento, pode endossá-la, transferindo este direito a outrem. Dessa forma, tanto o tomador quanto o endossatário podem apresentar a letra ao sacado para aposição do aceite até a data do vencimento, nos termos do artigo 21 da LUG.

O aceite consiste no ato pelo qual determinada pessoa se vincula à obrigação cambial, em títulos com a natureza de ordem de pagamento (letras de câmbio ou duplicatas), ao pôr sua assinatura no título contra ela sacado. Em se tratando de título cartular, como é o caso das letras de câmbio, pode ser feito por simples assinatura no anverso do título (parte da frente) ou no

17. REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**: 30. ed. rev. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 529.

18. Art. 53 da LUG.

19. Temas analisados no Capítulo VII.

verso (parte de trás), mas nesse caso desde que se indique a natureza da assinatura.

O averso do título é o local específico para o aceite; logo, se nele contiver a assinatura da pessoa indicada como sacada, possui natureza de aceite. O verso é local destinado ao endosso, conforme se verificará adiante, por isso é necessária a especificação por parte do aceitante, juntamente com sua assinatura, tal como “aceito” ou “de acordo”, por exemplo (art. 25 da LUG). Portanto, a declaração do sacado no sentido de que aceita o cumprimento da ordem de pagamento se dá de forma unilateral, incondicional, voluntária, abstrata e não onerosa. Luiz Emygdio explica o seguinte:

O sacado, apondo a sua assinatura na letra de câmbio, pratica o ato cambiário do aceite, que corresponde a uma declaração cambiária facultativa, eventual e sucessiva, pela qual o sacado acata e reconhece a ordem de pagamento que lhe é dada pelo sacador, e, em consequência, confessa dever a quantia nela mencionada como líquida e certa, prometendo pagá-la, no vencimento, ao tomador ou a outrem à sua ordem, assumindo a posição de devedor principal e direto.²⁰

O sacado pode se valer do prazo de respiro. Trata-se do prazo de um dia que pode ser solicitado ao apresentante para o sacado se inteirar do título e decidir se vai aceitá-lo ou não. É um direito potestativo do sacado, não havendo possibilidade de recusa; todavia, o apresentante não é obrigado a deixar o título de posse do sacado até o término do prazo (art. 24 da LUG).

Uma vez aposto o aceite na letra de câmbio, o sacado fica obrigado com o sacador e os respectivos avalistas, tornando-se devedor principal do título. Caso haja recusa ao aceite, ocorre o vencimento antecipado,²¹ podendo o beneficiário cobrar imediatamente do sacador e demais coobrigados (endossantes e avalistas), se realizar o protesto por falta de aceite.

O momento do aceite será qualquer data anterior à do vencimento do título. É certo que o beneficiário pode somente apresentar o título ao sacado quando de seu vencimento, quando terá a expectativa do aceite e imediato pagamento. Mas, via de regra, ele pode buscar o aceite imediatamente, a fim de se resguardar quanto à participação ou não do sacado como devedor principal do título.

20. ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Títulos de crédito**. 4. ed. rev. atual. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2006, p. 169.

21. Artigo, 19, II, do Decreto 2044/1908, aplicável em razão de reserva ao artigo 43, 2º e 3º, da LUG.

O sacador é quem pode sofrer as principais consequências dessa apresentação facultativa para o aceite antes do vencimento do título, porque, como visto, caso haja a recusa a dívida poderá imediatamente ser cobrada dele. Para se resguardar disso, o emitente pode inserir no título uma data antes da qual o título não poderá ser apresentado para o aceite; ou até mesmo proibir a apresentação ao aceite. No primeiro caso, terá a seu favor um prazo mínimo antes de possível vencimento antecipado; no segundo, tem-se a retirada da possibilidade de vencimento antecipado (art. 22 da LUG).

Recordemos que o art. 9º da LUG atribui ao sacador a obrigação de garantir tanto da aceitação como do pagamento de letra. Ele até pode se exonerar da garantia da aceitação, mais jamais da do pagamento. Qualquer cláusula neste sentido será considerada como não escrita.

A cláusula proibitiva de aceite não pode ser inserta nas letras domiciliadas, porque é necessário que o sacado tenha prévio conhecimento a respeito das informações do título para estar no local indicado quando do vencimento a fim de efetivar o pagamento.

Sob pena de se criar um título sem vencimento, tampouco é possível a aposição da referida cláusula nos títulos com vencimento a certo termo de vista. Nas letras com essa modalidade de vencimento, a LUG, em seu artigo 23, determina que elas devam ser apresentadas para aceite dentro do prazo máximo de um ano, prazo esse que pode ser reduzido. Nesse último caso e quando o sacador estipular um prazo mínimo antes da apresentação para o aceite, há a necessidade de se datar o aceite. Se o aceitante se recusar a inserir a data, é possível se realizar o protesto por falta de aceite, ou se considerar que o aceite foi dado no último dia do prazo para apresentação, ou seja, um ano após a emissão, nos termos do artigo 35 da LUG.

Aplica-se ao aceite a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual quem pode aceitar a obrigação como um todo pode aceitá-la apenas parcialmente (aceite limitativo/recusa parcial). Em regra, o aceite se dá de forma pura e simples, mas é lícito ao sacado limitá-lo à parte da importância assinalada na letra de câmbio pelo sacador quando da emissão do título. O aceitante apenas fica obrigado nos termos do seu aceite.

Também é válido o aceite modificativo, no qual o sacado adere à ordem, alterando o prazo, ou a época do vencimento, ou os dois. Qualquer outra modificação introduzida pelo enunciado da letra equivale à recusa de aceite, nos termos do art. 26 da LUG. O aceite modificativo é aquele que o aceitante aceita a letra contra ele sacada, mas altera alguns dados do título. O aceite modificativo equivale ao não aceite, produzindo os mesmos efeitos do vencimento antecipado,

desde que comprovado por protesto. Porém, o sacado aceitante se obriga na forma como lançou o seu aceite.

Retomemos ao exemplo anterior, quando Pablo sacou uma letra em favor de Saulo e contra Daniel, no valor de R\$ 500,00. Considerando que o saque se deu na data de hoje e o sacador indicou que a letra somente poderia ser apresentada para aceite após 30 dias. Saulo terá de aguardar esse prazo para procurar Daniel em busca do aceite.

Ultrapassados os 30 dias, o beneficiário procura o sacado na expectativa de que ele aponha o seu aceite na letra de câmbio, assumindo a obrigação pelo cumprimento da ordem de pagamento. Nesse momento cabe a Daniel as seguintes alternativas: aceitar; aceitar parcialmente; aceitar com modificações; ou recusar.

Em caso de aceite, basta que Saulo aguarde a data do vencimento para exigir o pagamento do valor ao qual tem direito. Se houver a recusa, o tomador poderia exigir imediatamente de Pablo, sacador, a satisfação do valor total assinalado por ele na letra de câmbio.

Agora, se o aceite for parcial ou modificativo – por exemplo, Daniel aceitou se obrigar apenas à quantia de R\$ 250,00 ou modificou a data de vencimento, ampliando-a – também ocorre o vencimento antecipado, podendo Saulo cobrar de Pablo, imediatamente, o valor total da dívida (art. 26 da LUG).²²⁻²³

Na hipótese do aceite parcial ou modificativo, verifica-se que o sacado após sua assinatura e tornou-se devedor principal da quantia que aceitou. Por isso o pagamento da quantia total da dívida pelo sacador ao beneficiário não extingue a relação cambiária; o sacador se converte em beneficiário e, no vencimento, poderá cobrar do aceitante o valor pelo qual ele se obrigou. A partir do ato do aceite, reitera-se, o sacado fica obrigado com o beneficiário e com

22. Luiz Emygdio defende que, no caso de aceite parcial, o beneficiário somente poderia cobrar do sacador ou dos outros coobrigados, a quantia recusada. Contudo, este não é o entendimento exarado pela doutrina majoritária. No mesmo sentido do que aqui sustentamos, André Santa Cruz e Marlon Tomazette asseveram que o aceite parcial (aceite qualificado, nos dizeres de Tomazette) é uma espécie de recusa e por isso acarreta o vencimento antecipado do total do valor da Letra.

23. Uma questão da prova objetiva do concurso para ingresso na magistratura do Estado da Bahia, realizada em 2019 e organizada pela Banca Cebraspe, exigiu conhecimento a respeito das consequências do aceite parcial. Vejamos o enunciado: “João era o sacado de uma letra de câmbio no valor de mil reais, com vencimento previsto para 31/12/2018. Em 1.º/11/2018, ao receber o título para aceite, ele discordou do valor e declarou no anverso que aceitaria pagar somente quinhentos reais. Nessa situação hipotética, o aceite foi parcial e”. A banca apontou como correta a seguinte assertiva: “limitativo, com a possibilidade de execução do título após a recusa parcial, com vencimento antecipado do título” (Conforme CEBRASPE. **Caderno de prova objetiva seletiva TJ-BA**. Aplicação: 2019. Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_ba_18_juiz/arquivos/MATRIZ_428_TJBA001_PAG_19.PDF. Acesso em: 8 jun. 2021).

os respectivos endossatários, tornando-se o obrigado principal do título. Contudo, os demais obrigados (sacador e endossantes) são garantidores do pagamento do título. Portanto, no vencimento da letra de câmbio, se o sacado não a pagar, mesmo tendo aceitado, os demais obrigados poderão ser acionados, como se verificará.

O tomador poderá exercer seu direito de credor judicialmente em face do sacador, bem como em face dos endossantes e avalistas, sempre no vencimento, se o pagamento não for efetuado; ou, mesmo antes do vencimento, em caso de recusa total ou parcial de aceite, consoante prescreve o art. 43, 1, da LUG. Se o aceitante não pagar, o portador tem até o dia útil seguinte para protestar por falta de pagamento,²⁴ ficando legitimado para a ação de execução cambiária contra os demais coobrigados (endossantes, sacador e seus respectivos avalistas). Executando o sacador e ele pagando, somente ele próprio pode regressar contra o aceitante, porque é nele que se esgota a cadeia cambiária.²⁵

A lógica do aceite é importante para entender a sistemática de outros títulos de crédito. Como se verá, as regras sobre nota promissória e duplicata consideram de forma análoga as aplicáveis à letra de câmbio, mas com ressalvas. A nota promissória nasce aceita e o aceite na duplicata não será facultativo, cabendo inclusive protesto por falta de aceite.

7. ENDOSSO

Endosso é um ato, em regra oneroso, por meio do qual o tomador de um título de crédito, constituído com cláusula à ordem, transmite seus direitos de credor para outra pessoa. Ao realizar o endosso o tomador se transforma em endossante, sub-rogando-se como codevedor do título de crédito, respondendo pela solvência do devedor e também garantindo o aceite, nos termos do art. 15 da LUG.²⁶ Aquele que recebe o título por endosso se torna seu novo credor, é o endossatário. Luiz Emygdio oferece oportuna contribuição com relação a esse conceito:

Endosso é o ato cambiário abstrato e formal, decorrente de declaração unilateral de vontade e correspondendo a uma declaração cambiária eventual

24. Artigo 28, *caput*, do Decreto nº 2044/1908, aplicável em virtude de reserva ao artigo 44, 3, da LUG.

25. A ação de cobrança e as ações de regresso serão analisadas a fundo no Capítulo VII.

26. Nos títulos de crédito atípicos, os regidos pelo Código Civil, não há essa presunção de responsabilidade. Salvo pactuação em contrário, o endossante não é codevedor. É a previsão do art. 914 do CC.